



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição periódica de avisos preventivos quanto aos riscos neuropsicológicos associados ao uso prolongado de plataformas digitais, com o objetivo de promover a saúde mental dos usuários e garantir o direito à informação, nos termos da legislação vigente.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a proteção da saúde mental e cognitiva dos usuários de plataformas digitais, por meio da exibição de avisos preventivos periódicos, com fundamento no direito à informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se risco neuropsicológico o potencial de efeitos adversos à saúde cognitiva, emocional ou comportamental do usuário decorrentes do uso excessivo, compulsivo ou prolongado de aplicações digitais com estímulos intensivos à atenção, à impulsividade ou ao engajamento contínuo.

§1º Estão sujeitas às obrigações previstas nesta Lei as plataformas digitais de acesso público que empreguem mecanismos de estímulo contínuo, como rolagem infinita, reprodução automática de conteúdos, sugestões automatizadas e notificações recorrentes, capazes de promover uso prolongado e engajamento repetitivo.

**Art. 3º** O aviso preventivo deverá:

I – ser redigido em linguagem clara, objetiva e acessível ao público geral;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





II – alertar sobre os riscos de uso prolongado, como prejuízos à atenção, ao bem-estar emocional, à regulação do sono, entre outros;

III – ter destaque visual suficiente para ser notado imediatamente, sendo vedada sua inclusão apenas em termos de uso ou contratos de adesão;

IV – não conter qualquer censura ou menção a conteúdos específicos da plataforma.

**Art. 4º** A periodicidade mínima da exibição dos avisos será:

I – a cada 60 (sessenta) minutos de uso contínuo da plataforma; ou

II – ao menos 1 (uma) vez por semana, independentemente da duração do uso.

Parágrafo único. A aplicação dos incisos I e II será cumulativa, prevalecendo a periodicidade mais frequente, sempre que aplicável.

**Art. 5º** Os provedores poderão incluir, de forma facultativa, links ou orientações adicionais sobre bem-estar digital, sem que isso caracterize tratamento de dados pessoais sensíveis.

**Art. 6º** A obrigação de que trata esta Lei não implicará:

I – moderação de conteúdo nem verificação do mérito de informações publicadas;

II – monitoramento da atividade dos usuários além do necessário para a aferição dos critérios de tempo de uso.

**Art. 7º** A fiscalização caberá aos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, especialmente à Secretaria Nacional do Consumidor e aos PROCONs estaduais e municipais.





§1º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os infratores às sanções estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive multa e obrigação de fazer.

§2º Eventuais custos de adequação correrão exclusivamente por conta das plataformas digitais, não gerando despesa adicional à União.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem como objetivo proteger a saúde mental e cognitiva da população brasileira diante dos impactos comprovados do uso excessivo de plataformas digitais com mecanismos de estímulo contínuo e engajamento automatizado.

Estudos de instituições como a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), a Academia Americana de Psiquiatria da Criança e do Adolescente (AACAP) e centros de pesquisa em neurociência indicam que o uso prolongado de determinadas funcionalidades digitais, como rolagem infinita, reprodução automática, notificações compulsivas e algoritmos de recomendação personalizados, pode afetar adversamente funções como atenção, autocontrole, regulação emocional e padrões de sono.

O termo risco neuropsicológico, definido neste projeto, refere-se ao potencial de tais efeitos negativos sobre o funcionamento cognitivo, emocional e comportamental, sobretudo entre crianças e adolescentes, cujas funções executivas ainda estão em desenvolvimento e são mais vulneráveis à hiperestimulação digital. Diversas pesquisas identificam associações entre o tempo de tela desregulado e o aumento de sintomas como ansiedade, irritabilidade, dependência comportamental e prejuízo no desempenho acadêmico e social.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

A proposta evita qualquer forma de censura, moderação de conteúdo ou intervenção editorial. Em vez disso, institui apenas uma medida informativa e educativa: a exibição periódica de avisos preventivos, com linguagem clara e destaque visual, sobre os riscos do uso prolongado. Esses avisos não devem ser ocultos em termos de uso, nem depender de leitura de contratos, mas sim aparecer de forma ostensiva e regular, como instrumento de proteção da autonomia dos usuários.

A técnica legislativa adotada respeita os princípios constitucionais da liberdade de expressão, da livre iniciativa e da proteção à infância. O projeto também se harmoniza com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), ao garantir o direito à informação clara e adequada sobre riscos relacionados ao consumo digital.

Ao focar apenas em plataformas que usam recursos de estímulo contínuo e algoritmos voltados à retenção, a proposta mantém proporcionalidade regulatória, reduz resistência do setor privado e evita qualquer controle sobre conteúdos orgânicos ou espontâneos. Também não impõe custos à União, valendo-se da estrutura já existente dos órgãos de defesa do consumidor (PROCONs e SENACON) para fiscalização leve e orientada à conformidade.

Assim, trata-se de uma política pública de baixo custo, alta efetividade preventiva e amplo respaldo técnico, com potencial de gerar grande impacto positivo na saúde mental coletiva, especialmente de populações vulneráveis. Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

